### PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PREGÃO PRESENCIAL № 09/2023

**Objeto:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Seguros de Veículos pertencentes a Frota Municipal.

# EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, ser necessária a remessa dos autos para a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante, haja vista que, a matéria apontada na impugnação já foi objeto de decisões anteriores, as quais foram devidamente analisadas e julgadas.

Em resposta, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, enviou o **PARECER JURIDICO**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

#### I - DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não da Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, em face de exigência contida na exordial licitatória, ou seja, apresentar alega que tal exigência pão atondo aos ditudas.

Em breve síntese, a empresa licitante alega que tal exigência não atende aos ditames da lei e impede a real competicão.

2. Passo a opinar.

## II – DO PARECER

- 3. A empresa protocolou a presente Impugnação ao Edital, tempestivamente, solicitando que seja aceita pela municipalidade apenas a certidão de débitos inscritos em dívida ativa. Alegando, em síntese, que a mencionada certidão apresentada supriria o exigido em lei, no tocante a regularidade fiscal perante o fisco Estadual.
- **4.** Em que pese as alegações da empresa impugnante, a mesma não assiste razão em suas alegações, vejamos:

O edital exige o seguinte:

6.1.2.3.2 – Prova de regularidade para com a Fazendas Estadual (<u>abrangendo os Débitos Inscritos e os Não Inscritos e, Dívida Ativa</u>) que deverá ser comprovada através da apresentação de "Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa expedida <u>pela Secretaria da Fazenda do Estado"</u> em que estiver situado o licitante ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei; (grifo nosso)

Estabelece o artigo 29, III, da Lei de Licitações:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei".

O dispositivo mencionado não faz qualquer menção a tributos, exigindo, em verdade, que o licitante demonstre a regularidade para com as fazendas das três esferas federativas. E isso independentemente da área de atuação da empresa interessada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"A Lei nº. 8666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante" (STJ Recurso Especial n. 138.745/RS Relator: Min. Franciulli Netto. DJ 25.06.2001).

Assim, só estará habilitado o licitante que comprovar estar em dia com as obrigações relativas a todas as fazendas. E essa condição, destaca-se, não se comprova tão-somente com o pagamento de tributos. O interessado no certame não poderá ter qualquer pendencia para com o fisco, como a imposição de multas, por exemplo.

Apesar de ser mais restritiva, essa interpretação garante a isonomia do certame uma vez que só admite a participação de licitante em iguais condições fiscais: a de regularidade absoluta. Lembrese que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

Regra geral, as certidões de débitos emitidas pelas fazendas dão conta de todas as obrigações para com o fisco respectivo. Todavia, principalmente na esfera estadual, é comum as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face de obrigações específicas. Assim, há uma certidão que atesta a regularidade perante **Débitos Tributários da Dívida Ativa** e outra com a finalidade de atestar a regularidade da licitante em faze de **Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa**. Nesses casos, o licitante deverá apresentar uma certidão negativa para cada obrigação, sob pena de não comprovar sua regularidade fiscal na forma da Lei n. 8666/93, como é solicitado no edital.

Assim, se o licitante apresentar apenas a certidão relativa aos Débitos Tributários da Dívida Ativa, por exemplo, além da não comprovação de regularidade fiscal, também não apresentou todos os documentos solicitados no edital, faz lei entre as partes e é claro em solicitar as duas Certidões, não apresentando a Certidão de Débitos não inscritos, a empresa não apresentou um dos documentos exigidos no edital para habilitação na licitação, além de não comprovar a regularidade fiscal como exigido pelo art. 29, III da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União, também adota o entendimento pela necessidade de comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas se dar de forma ampla:

Acórdão n. 1788/2003 – Plenário. "A Lei n. 8666/1996. Em seu art. 29, inciso II, disciplina: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Não há dúvida de que, para fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, deve-se apresentar certidões atinentes aos créditos tributários, ainda não inscritos em dívida ativa, e aos créditos já integrantes da dívida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei n. 147/1967. (...)

Salvo, melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários,

também deve ser aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais.

A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas fazendas. Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal.

Deste forma, diante da inercia da Construtora Celi Ltda. Em apresentar certidões que suprissem a falha apontada, parece-me que as razões oferecidas no recurso interposto pela Construtora Mafrense Ltda. Justificavam o julgamento pela inabilitação da empresa autora desta representação."

Diante das informações relatadas, entende-se que na situação descrita exige-se para comprovar a regularidade fiscal, no tocante, a Fazenda estadual, a apresentação das duas certidões exigidas no edital.

Cabe ainda frisar, que o caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:

c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Adminsitração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso).** 

Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rechaçados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação.

(TJSP; Ápelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

#### (grifo nosso).

Por fim, é de suma necessidade mencionar que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no *Princípio da Finalidade*, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua prrópria conveniência.

E nessa toada é preciso mencionar que embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Adminsitração com um patamar de superoreidade em face dos adminsitrados, também lhe exige mairoes cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interresse ser livremente disposto pelo adminstrador. (MARINELA, Fernanda. **Direiro adminsitrativo.** 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).

### III - DA CONCLUSÃO

5. Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo <u>INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</u>, nos exatos termos da fundamentação acima

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **parecer jurídico**, encaminhado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, **DECIDIU**, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: <a href="https://www.bebedouro.sp.gov.br">www.bebedouro.sp.gov.br</a> do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", conforme estabelecido no item 14.3. do Edital da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, vinte e nove de março do ano de dois mil e vinte e três.

# Paulo Eduardo Martins Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e nove de março do ano de dois mil e vinte e três.

Lucas Gibin Seren Prefeito Municipal